



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982-000.263/96-15
RECURSO Nº. : 12.241
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.489

jrc/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento, quando a notificação não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO LTDA.

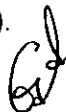
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

PROCESSO Nº. : 13982-000.263/96-15
RECURSO Nº. : 12.241

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'C' followed by a flourish.

PROCESSO Nº. : 13982-000.263/96-15
RECURSO Nº. : 12.241
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.489
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO LTDA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO LTDA -
inscrita no CGC sob o nº 81.292.278/0001-81, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 23/27, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 13.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro grau em 04/12/96 (fls. 33), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 27/12/96 (fls. 34).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília 20 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR